



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10587/11

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

Interessados: Expedito Pereira de Souza e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE SERVIDORES – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Constatação de diversas e graves irregularidades – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, e de assinação de prazo para restabelecimento da normalidade, por força do estabelecido no art. art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado. Aplicação de multa. Fixação de lapso temporal para pagamento. Estabelecimento de termo para restauração da legalidade. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02765/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10587/11

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Urbe.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo da prestação de contas do Alcaide de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “3” anterior.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos relatórios dos técnicos do Tribunal, fls. 103/115, 239/257 e 383/395, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 397/405, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10587/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar a situação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da mencionada Urbe.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Presidente do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bayeux/PB durante o ano de 2011, Sra. Tânia Maria de Souza, encaminhou petição no dia 10 de junho de 2011, fl. 02, onde solicitou esclarecimentos acerca de fatos relacionados à gestão do pessoal vinculado à educação da Comuna, todavia, o então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou a formalização de processo de inspeção especial, com vistas à apuração das possíveis irregularidades na gestão de pessoal, fl. 08, concorde sugestão dos peritos do Tribunal, fl. 05/07.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base na documentação encartada ao feito, fls. 02/102, em inspeção *in loco* realizada no período de 05 a 09 de setembro de 2011 e nas contestações apresentadas pelo antigo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Sousa, fls. 127/236 e 266/380, elaboraram relatório, fls. 383/395, onde destacaram as seguintes eivas remanescentes: a) ilegalidade na cessão de servidora para a Justiça Eleitoral; b) apresentação de dados inconsistentes ao Tribunal; c) criação de cargos comissionados por meio de decreto; d) ocupação de cargos não definidos por lei específica; e) contratações de servidores por excepcional interesse público por tempo indeterminado; f) pagamento de remuneração sem previsão legal aos servidores comissionados e aos ocupantes de cargos inexistentes na organização municipal; g) diferença entre as importâncias das folhas de pagamentos e os valores definidos em lei para as remunerações de funcionários; h) percepção da GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE – GEAD por profissionais que não integram o magistério e por servidores cedidos a outros órgãos ou entidades; i) ausência de definição de valores, requisitos e critérios para a concessão da GEAD aos professores; j) pagamento da GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO – GECC a servidores não ocupantes do cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Diretor Adjunto; k) ilegalidade no recebimento da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE por funcionários que não exercem cargos comissionados; l) percepção de gratificação indevida por servidores cedidos à Justiça Eleitoral; m) cessão indevida de contratados por excepcional interesse público; n) pagamento de remunerações e vantagens aos contratados por excepcional interesse público e cedidos a outros órgãos ou instituições; o) recebimento irregular de vantagem pecuniária estabelecida em lei municipal revogada; p) concessão indevida de bolsa de estudo definida em lei local a ocupantes dos cargos de psicólogo e de regente de ensino; q) não regulamentação dos critérios para a concessão de bolsa de estudo a professores, supervisores e gestores escolares; r) inexistência de norma definidora do pagamento da vantagem denominada PROJETO MAIS EDUCAÇÃO; s) ilegalidade nas despesas com remuneração de servidores cedidos; t) envio de dados conflitantes ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10587/11

acerca do cargo ocupado pela funcionária Gisélia da Silva Sousa; u) recebimento de vantagens pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB sem previsão em lei específica, respeitadas as disposições mínimas constantes na Lei Nacional n.º 11.494/2007; v) recebimento de valores quitados com recursos originários do FUNDEB por servidores cedidos; e x) concessão de salário-família com valor irrisório e sem a comprovação de previsão legal.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 397/405, pugnou, sumariamente, pela aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao antigo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em virtude das ilegalidades identificadas quando da inspeção realizada na referida Comuna, como também pela assinatura de prazo ao atual Alcaide para restabelecimento da legalidade, providenciando a exoneração de ocupantes de cargos públicos em situação irregular, o desligamento dos prestadores de serviço indevidamente contratados, a cessação dos pagamentos de gratificações indevidas e a regularização da legislação municipal, de modo a promover a adequação do quadro de pessoal do Poder Executivo aos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa pessoal, na forma da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de outubro de 2013, conforme fls. 406/407, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Dos exames efetuados pelos peritos do Tribunal, fls. 103/115, 239/257 e 383/395, verifica-se a presença de diversas e graves irregularidades no quadro de servidores da Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, sendo, por conseguinte, descumprido alguns preceitos constitucionais e infraconstitucionais por parte do antigo Alcaide, Sr. Josival Júnior de Sousa.

Deste modo, resta configurada, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17 à aludida autoridade, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o então Chefe do Poder Executivo enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10587/11

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Contudo, diante da possibilidade de saneamento das eivas descritas pelos analistas da unidade de instrução e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10587/11

3) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Urbe.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo da prestação de contas do Alcaide de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "3" anterior.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos relatórios dos técnicos do Tribunal, fls. 103/115, 239/257 e 383/395, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 397/405, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.